



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo.  
Inexigibilidade - Termo de Contrato.  
Contratação de serviço de consultoria e  
assessoria jurídica. Possibilidade.  
Embasamento legal.

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei de Licitação, da legalidade para contratação de escritório de advocacia, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de assessoria jurídica da empresa RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ME, CNPJ 42.726.678/0001-04, devidamente registrado na OAB e na Receita Federal.

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria jurídica para assessoramento direto ao Município, especialmente vinculada a Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Clima, com ênfase na montagem da documentação jurídica vinculada aos processos administrativos de licenciamento Ambiental, processos licitatórios, bem como a defesa judicial do Município e em especial as vinculadas as questões ambientais.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

- c) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
  - d) atestado de capacidade técnica;
  - e) Termo de Reserva Orçamentária;
  - f) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
  - g) Justificativa da contratação;
  - h) Minuta da Carta Contrato;
- É o que há de mais relevante para relatar.

**DA ANÁLISE JURIDICA.**

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ME, CNPJ 42.726.678/0001-04, devidamente registrado na OAB. para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da CPL, documentos comprobatório do profissional que atua na empresa, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74 caput , III, alínea C da Lei 14.133/2025, além da minuta do contrato.

Quanto ao serviço a ser realizado, não vejo muitas dificuldades no mesmo, já que o próprio objeto da empresa é a prestação de serviços jurídicos, o que faz com seja exigido da empresa um profissional técnico com formação jurídica e, no caso em tela a própria constituição da empresa já é mediante a Ordem dos Advogados do Brasil que já exige um profissional com formação jurídica e registro na OAB, fazendo com



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

já seja preenchido o requisito exigido no art. 74, III, C da Lei 14.133/2021.

Outrossim, a notória especialização exigida, os documentos acostados já demonstram.

Assim, analisando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de empresa para a prestação de serviços na assessoria jurídica

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-Pa.

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.**

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

envolve **"notória especialização" e "inviabilidade de competição"**,  
a seguir:

**STJ REsp 1.103.280**

**CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre **se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.** REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2009.

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994, considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, pondo uma pá de cal sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, verbis:



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ME, CNPJ 42.726.678/0001-04, devidamente registrado na OAB, possui a especialização necessária e imprescindível aos serviços daquela secretaria e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

*"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".*

A propósito da abordagem *suso*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

*"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se*



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

*que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação excluindo comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.*

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade "*implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.*

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

(notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra/PA, 20 de janeiro de 2025

**JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**  
**OAB/PA 5.346**